



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 15/2022.

Autor: Vereador Waldemir da Silva

EMENTA

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de cobradores no Transporte Coletivo no Município de Caçapava e dá outras providências.”

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 15/2022, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Waldemir da Silva que obriga as concessionárias de transporte coletivo urbano contratar cobradores para atuarem em todas as linhas de ônibus do município.

Apresenta justificativa às fls.

A matéria de competência do Poder Executivo, conforme segue:

Nos termos do artigo 175 da CF a prestação de serviços públicos é de responsabilidade do Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão e a lei dispor sobre direitos dos usuários e obrigação de manter serviço adequado, vejamos:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

1



Visite nosso site: www.camaracaçapava.sp.gov.br
Autenticar documento em <https://caçapava.sp.mil.br> ou verificar autenticidade com o identificador 330031003600330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

O que diz a LOM:

Art. 175 O Município adotará medidas com relação ao trânsito e tráfego, regulamentando:

- a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, pontos de parada e suas tarifas;*
- b) o serviço de táxis e outros, fixando seus respectivos pontos de estacionamento, bem como as tarifas pelos serviços prestados;*
- c) os limites da zona de silêncio, locais de estacionamento de veículos e as condições especiais do trânsito e tráfego;*
- d) a sinalização das vias urbanas e das estradas rurais do Município, bem como a fiscalização da sua utilização;*
- e) os serviços de carga e descarga, fixando a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;*
- f) o transporte de material pesado, perigoso e de alto risco de contaminação do solo, das águas e do ar, resguardando a saúde e o interesse da população.*

Art. 176 O Legislativo deverá através de Lei Ordinária definir normas e diretrizes quanto à concessão de exploração do transporte coletivo dentro do território municipal.

A Lei Municipal nº 3.580/1997:

Art. 4º Compete à Prefeitura Municipal, através da SOSM, o planejamento, supervisão, controle, execução e fiscalização da implantação da Política de transporte coletivo no município de Caçapava, compreendendo especialmente:





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

I - implantação global dos serviços de transporte coletivo de passageiros, incluindo sua permanente adequação às modificações e necessidades dos usuários, com acréscimos e supressões que se justificarem, em consonância com as diretrizes gerais estabelecidas pelo Poder Executivo;

II - planejar, determinar a execução, controlar e fiscalizar a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros;

III - articular a operação do transporte público de passageiros com as demais modalidades de transporte coletivo regionais;

IV - planejar, implantar, gerenciar e fiscalizar a operação de terminais, abrigos, pontos de parada e pátios de estacionamento público destinados aos veículos de transporte coletivo;

V - promover a elaboração das normas gerais e demais regras incidentes sobre o sistema de transporte coletivo e as atividades a ele ligadas, direta ou indiretamente, bem como sobre as infrações a tais normas, com as penalidades aplicáveis, quando necessário para complementar os regulamentos baixados pela Administração Pública e a legislação vigente;

VI - aplicar as penalidades pelo não cumprimento, por participante do sistema, das normas que o regulam, em qualquer das suas atividades;

VII – elaborar os estudos tarifários, submetê-los ao Prefeito para aprovação e aplicar as tarifas por ele fixadas.

Inciso alterado pela Lei 3801/2000

VII – elaborar os estudos tarifários, submetê-los ao Prefeito e aplicar as tarifas por ele fixadas; (Redação dada pela Lei nº. 4059/2002)





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

VIII - elaborar estudos, planos, programas e projetos para o Sistema de Transporte Coletivo, bem como participar da elaboração daqueles gerais que envolvam o mesmo sistema;

IX - planejar, organizar, fiscalizar e implantar os sistemas de transportes subsidiados, como vale-transporte, o passe escolar e outros previstos em lei ou em ato jurídico de diferente natureza;

X - promover o aperfeiçoamento gerencial dos agentes encarregados da prestação dos serviços;

XI - administrar o Fundo Municipal de Transportes.

Art. 6º A Administração Municipal estabelecerá os itinerários, pontos de parada e terminais, limite de velocidade, frota e horários das linhas de transporte coletivo, de modo a atender o interesse público.

§ 1º As empresas operadoras não poderão alterar as características operacionais das linhas, definidas no “caput” deste artigo, sem prévia autorização da Administração Municipal.

§ 2º As empresas operadoras ficam obrigadas a afixar, em locais visíveis, na parte interna e externa dos veículos e em pontos determinados do itinerário das linhas, as informações referentes ao “caput” deste artigo, observando as exigências e especificações definidas pela Administração Municipal.

Ademais a implantação do serviço disposto na propositura trará ônus à Administração Municipal, uma vez que a proposta poderá gerar alteração no contrato de concessão de serviço público, inclusive desequilíbrio econômico, desta feita a iniciativa deve ser do Poder Executivo.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, não





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser levado submetido às **Comissões de Justiça e Redação e Obras e Serviços Públicos**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 17 de março de 2022.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

